

CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO DE ANO – ENSINO BÁSICO

Ao abrigo da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto, do Despacho Normativo nº 1-F/2016, de 5 de abril e do Decreto-Lei n.º 17/2016, de 4 de abril (procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012)

1. A evolução do processo educativo dos alunos no ensino básico assume uma lógica de ciclo, progredindo para o ciclo imediato o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para cada ciclo de ensino.
2. A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou retenção do aluno, expressa através das menções, respectivamente, de **Transitou** ou **Não Transitou**, no final dos 5.º, 7.º e 8.º anos, e de **Aprovado(a)** ou **Não Aprovado(a)**, no final dos 2.º e 3.º ciclos. Pode ainda dar origem à reorientação do percurso educativo do aluno (ponto 1, art.º 32.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 1, art.º 21.º do Despacho Normativo nº 1 – F/2016, de 5 de abril);
3. A decisão de transição para o ano de escolaridade seguinte reveste carácter pedagógico, sendo a retenção considerada excepcional (ponto 2, art.º 32.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 2, art.º 21.º do Despacho Normativo nº 1 – F/2016, de 5 de abril);
4. A decisão de retenção só pode ser tomada após um acompanhamento pedagógico do aluno, em que foram traçadas e aplicadas medidas de apoio face às dificuldades detectadas (ponto 3, art.º 32.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 3, art.º 21.º do Despacho Normativo nº 1 – F/2016, de 5 de abril);
5. Caso o aluno não adquira os conhecimentos predefinidos para um ano não terminal de ciclo que, fundamentadamente, comprometam a aquisição dos conhecimentos e o desenvolvimento das capacidades definidas para um ano de escolaridade, o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, pode, a título excepcional, determinar a retenção do aluno no mesmo ano de escolaridade (ponto 2, art.º 26.º-A do Decreto-Lei n.º 17/2016).
6. No 9.º ano a aprovação depende ainda da avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação e compreende a realização de provas finais nas disciplinas de Português e Matemática ou de Português Língua Não Materna.
7. A disciplina de EMRC não é considerada para efeitos de progressão dos alunos.
8. Nos Cursos Básicos de Dança e de Música, o aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação vocacional não é considerado para efeitos de retenção de ano no ensino básico geral, ou de admissão às provas finais a realizar no 9.º ano de escolaridade.
9. A retenção, em qualquer dos anos de escolaridade, de um aluno que frequenta o Curso Básico de Dança ou de Música não impede a sua progressão na componente de formação vocacional.
10. Os alunos que frequentam os Cursos Básicos de Dança e Música **ficam impedidos de renovar a matrícula** quando (ponto 3, art.º 48.º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 3, art.º 13.º da Portaria nº 225/2012 de 30 de julho):

- a) Não obtenham aproveitamento, em 2 anos consecutivos, em qualquer das seguintes disciplinas: Técnicas de Dança, Formação Musical, Instrumento, Classes de Conjunto, Prática Instrumental, Iniciação à Prática Vocal ou Prática Vocal;
- b) Não obtenham aproveitamento em 2 anos interpolados em qualquer das seguintes disciplinas: Técnicas de Dança, Instrumento, Prática Instrumental, Iniciação à Prática Vocal ou Prática Vocal;
- c) Não obtenham aproveitamento em 2 disciplinas da componente de formação artística especializada no mesmo ano letivo.

<p>5º 7º 8º</p>	<p>Mais de três disciplinas com nível inferior a 3. A decisão de transição para o ano de escolaridade seguinte reveste carácter pedagógico, sendo a retenção considerada excepcional (ponto 2, art.º 32º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 2, art.º 21º do Despacho Normativo nº 1 – F/2016, de 5 de abril). A decisão de retenção só pode ser tomada após um acompanhamento pedagógico do aluno, em que foram traçadas e aplicadas medidas de apoio face às dificuldades detectadas (ponto 3, art.º 32º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 3, art.º 21º do Despacho Normativo nº 1 – F/2016, de 5 de abril).</p>	<p>Não Transição</p>
<p>6º 9º</p>	<p>Classificação inferior a nível 3, nas disciplinas de Português ou PLNM ou PL2 e de Matemática. Classificação inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas.</p>	<p>Não Aprovação</p>
<p>No final do 3º ciclo do ensino básico, a não realização das provas finais por alunos do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados implica a sua não aprovação neste ciclo (ponto 7, art.º 32º da Portaria n.º 223-A/2018 de 3 de agosto e ponto 7, art.º 21º do Despacho Normativo nº 1 – F/2016, de 5 de abril).</p>		

Aprovado pelo Conselho Pedagógico de 09/10/2019